



Prefeitura Municipal de Alto Alegre

1

Estado de São Paulo

Praça Manoel Gomes da Pena, 42 – CEP: 16310-000 – CNPJ: 44.440.121/0001-20

Fone/Fax: (0xx18) 3657-9000 – e-mail: pmaltoalegre@ensite.com.br

LEI Nº 1.694, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo e dá outras providências."

ILSON PERES THOMÉ, Prefeito Municipal de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

Art. 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-semente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 5º - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei, estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.



Prefeitura Municipal de Alto Alegre

2

Estado de São Paulo

Praça Manoel Gomes da Pena, 42 – CEP: 16310-000 – CNPJ: 44.440.121/0001-20

Fone/Fax: (0xx18) 3657-9000 – e-mail: pmaltoalegre@ensite.com.br

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Art. 8º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

Art. 9º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 10 - Compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente (DMA), da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 11 - Objetivando garantir a implantação integral do Projeto de Arborização Urbana aprovado, será reservado a título de caução, percentual de lotes correspondente a 10% do total do empreendimento, em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - Os lotes referidos no artigo anterior retornarão à titularidade do interessado, no período não inferior a 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da data do alvará e/ou habite-se, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, subsidiado por parecer técnico conclusivo emitido pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, atestando o cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana aprovado.

Art. 13 - Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte e supressão de vegetação, ficam sujeitas a multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município de Alto Alegre – UFMAA, por árvore suprimida.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa definida no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º - A multa aplicada será inscrita no setor de arrecadação, em Dívida Ativa, e a certidão de Dívida Ativa valerá como Título Executivo Judicial.



Prefeitura Municipal de Alto Alegre

3

Estado de São Paulo

Praça Manoel Gomes da Pena, 42 – CEP: 16310-000 – CNPJ: 44.440.121/0001-20

Fone/Fax: (0xx18) 3657-9000 – e-mail: pmaltoalegre@ensite.com.br

Art. 14 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto à poda:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 15 - A apuração das infrações previstas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecendo recurso em forma de ofício, protocolado junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, o qual será avaliado em 30 (trinta) dias úteis.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE,

Em 25 de agosto de 2009.

79 anos de Fundação e 56 anos de Emancipação Política.

Ilson Peres Thomé
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Anderson Luiz Gruppo – Oficial de Secretaria

Projeto de Lei nº 039/2009

Autógrafo nº50/2009



Prefeitura Municipal de Alto Alegre

4

Estado de São Paulo

Praça Manoel Gomes da Pena, 42 – CEP: 16310-000 – CNPJ: 44.440.121/0001-20

Fone/Fax: (0xx18) 3657-9000 – e-mail: pmaltoalegre@ensite.com.br

ANEXO I

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros) à altura do peito (DAP) ou de porte igual ou superior a 2 m (dois metros) de altura a partir do solo.
- Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 60 (sessenta) espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto, é aceitável acima de 10 (dez) espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% (quinze por cento) do total.
- Manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado, de no mínimo 02 (dois) anos.
- O Projeto deve conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.
- Ajustar a instalação do posteamento na face sombra da via pública, e não na face sol, onde a insolação é intensa no período da tarde, permitindo assim, o plantio de espécies arbóreas de grande porte para proteger as vias públicas e as residências onde o sol atinge no período vespertino.
- Utilizar redes com fiação compacta e subterrânea (de acordo com a orientação específica).
- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, termo de compromisso de não utilização das árvores para fixação de cartazes, placas, prática de entalhamentos, pinturas dos troncos, ou quaisquer outras formas ornamentativas, além de garantias de que o projeto seja instalado.